



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003690/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.140 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO JANINE RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPF. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

PROVA INDIRETA. FORÇA PROBANTE DOS INDÍCIOS.

A prova direta representa, de forma imediata, a ocorrência do fato com implicações jurídicas. Já a prova indireta baseia-se na existência de outros fatos secundários (indícios) que, por indução lógica, levam à conclusão sobre a ocorrência ou não do fato principal de relevância jurídica. E para que ocorra

a referida indução lógica, o quadro de indícios deve ser preciso, grave e harmônico entre si.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não conhecer o recurso voluntário quanto à arguição de inconstitucionalidade, (b) rejeitar as preliminares, e, (c) no mérito, quanto às demais alegações, por conhecê-lo e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a alegação de decadência relativamente ao ano-calendário 2001, rejeitando todos os demais argumentos. Fez sustentação oral o Dr. Fernando L. Lobo d'Eça, OAB/SP 66.899. Após a leitura do voto do relator, o patrono solicitou a palavra para fazer esclarecimentos de fatos, o que lhe foi negado; demandado pelo conselheiro relator, foi concedida a palavra ao patrono, que fez os esclarecimentos pretendidos.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente), João Bellini Junior (presidente).

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Em julgamento o recurso voluntário interposto por Fernando Janine Ribeiro contra o acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/São Paulo).

A fiscalização lavrou auto de infração contra o ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais sobre depósitos bancários de origem não comprovada em contas de depósito ou de investimento, mantida em instituições financeiras no Brasil e no exterior, relativos aos anos-calendários 2001, 2002 e 2003.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 06/12/2007, o Auto de Infração de fls. 932 a 937 e anexos de fls. 928 a 937, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003 e 2004 (anos-calendário 2001 a 2003), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 20.098.954,52, dos quais R\$ 8.109.245,48 correspondem a imposto, R\$ 6.081.934,10, à multa proporcional, e R\$ 5.907.774,94, a juros de mora, calculados até 30/11/2007.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 912 a 927) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 934), o procedimento fiscal resultou na apuração da seguinte infração:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO
COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo Verificação.

Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa (%)

31/12/2.001 3.337.637,67 75,00

31/12/2.002 25.685.789,72 75,00

31/12/2.003 492.738,81 75,00

Enquadramento legal:

Art. 849 do RIR/99;

Art. 42 da Lei nº 9.430/96;

Art. 4º da Lei nº 9.481/97;

Art. 1º da Lei nº 9.887/1.999;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Cientificado do Auto de Infração em 08/12/2007 (fl. 941), o contribuinte apresentou, em 27/12/2007, a impugnação de fls. 942 a 961 alegando, em síntese, que:

- *Preliminarmente, houve cerceamento de seu direito de defesa em função de que as informações e documentos fornecidos por autoridades externas e internas, que supostamente embasaram a presente autuação, não foram oferecidas ao conhecimento do contribuinte, juntamente com o Auto de Infração.*
- *Assim, ignorando totalmente a existência, a origem, a autenticidade e o conteúdo de tais informações, não é possível examinar, conferir e contestar sua existência, prejudicando sua defesa.*
- *Assim, a ação fiscal ora impugnada se mostra ilegal e nula de pleno direito, por ter sido instaurada com preterição aos direitos de defesa e ao princípio do contraditório.*
- *Ainda como preliminar alega que teria ocorrido a decadência quanto à tributação de operações ocorridas entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002.*
- *Sendo o lançamento do imposto de renda por homologação, isso significa dizer que tendo sido notificado em 10/12/2007, somente poderia o lançamento abranger operações realizadas até 10/12/2002.*
- *Cita inúmeras ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes com o intuito de embasar suas alegações.*
- *Quanto ao mérito, aduz que, mesmo relativamente às operações não abrangidas pela decadência, houve ilegalidade por parte da fiscalização ao não respeitar os limites legais estabelecidos pela Lei nº 9.430/96 (R\$ 12.000,00 mensal e R\$ 80.000,00 anual).*
- *Acrescenta ainda que seria ilegal o lançamento lastreado em extratos de movimentação bancária, violando o sigilo bancário do requerente e contrariando flagrantemente a Jurisprudência Judicial cristalizada na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos e ainda a Jurisprudência Administrativa.*
- *Quanto ao lançamento relativo às movimentações de recursos no exterior, alega que os supostos elementos recebidos do Ministério da Justiça, além de nada provarem contra ele, sequer poderiam ser utilizados como prova no presente processo, conforme artigo 7.1 do Acordo Internacional de Cooperação firmado com os Estados Unidos.*
- *Como se não bastasse a sua prevalência sobre a legislação interna à qual necessariamente se submete o lançamento, ao aceitar a assistência fornecida, o estado brasileiro obrigou-se a respeitar a reserva de especialidade feita pelos Estados Unidos quanto à utilização e compartilhamento de documentos, sendo ilícita as provas obtidas desta forma.*
- *Se pudesse se emprestar qualquer efeito probatório aos aludidos elementos, estes somente comprovam que os recursos financeiros movimentados no exterior eram da empresa "Chettiar Business" e não de sua pessoa natural.*
- *Ante à impossibilidade fática e legal de se imputar ao contribuinte o suposto acréscimo patrimonial, desde logo se*

evidencia a total ilegitimidade passiva do requerente, o que nulifica o presente auto de infração.

• *Finalmente alega ser ilegal a aplicação cumulativa dos juros moratórios de 1% ao mês e da taxa SELIC, todos sobre o valor corrigido do suposto débito, sendo tal cobrança confiscatória (bis in idem).*

A ciência do auto de infração ocorreu em 08/12/2007.

Irresignado, o Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/São Paulo. A ementa do julgado encontra-se redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO.

Os trabalhos de fiscalização não se submetem aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que ainda não formalizado processo administrativo tributário. Formalizado o Auto de Infração e instaurada a fase litigiosa com a impugnação válida, devem ser observados tais princípios, situação verificada in concreto. Ademais, o contribuinte tomou conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A instauração de procedimento de ofício pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, consistente na intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos e/ou comprovações acerca das matérias objetos do futuro lançamento, afasta a inércia da Fazenda Pública e a possibilidade da homologação - tácita do lançamento, consubstanciando a figura do lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Na presença de comprovação de que o contribuinte foi o beneficiário dos depósitos efetuados em contas-correntes de sua titularidade e que foram objeto da presente autuação, há que se refutar a argumentação de ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A não-comprovação da origem dos recursos financeiros creditados em contas correntes no Brasil e no exterior, não informados nas respectivas declarações de ajuste anuais, autoriza a autuação lastreada na apuração de omissão de rendimentos.

LIMITES PARA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Não serão tributados os valores de créditos inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, no ano-calendário, seja inferior a R\$ 80.000,00, considerando-se a totalidade das contas de depósito, cuja titularidade seja do contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente em Parte

Ainda irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reafirmando, em essência, os argumentos da impugnação, a saber:

- (i) nulidade do acórdão recorrido por não ter analisado as questões postas em debate;
- (ii) cerceamento ao direito de defesa;
- (iii) ilegalidade do lançamento “ex officio” por abranger período em que já se operou a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN;
- (iv) ilegalidade do lançamento “ex officio” por abranger “informações” de valor mensal inferior ao admitido pela Lei nº 9.430/96;
- (v) ilegalidade do lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentos bancários já proclamada pela jurisprudência judicial e administrativa;
- (vi) erro de fato e a ilegalidade do lançamento de IRPF sobre rendimentos de terceiro beneficiário das supostas contas externas;
- (vii) ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa Selic sobre o suposto débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 21/11/2008 e o recurso voluntário foi interposto em 12/12/2008. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido

O Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por supostamente não ter analisado e decidido sobre as seguintes questões trazidas na impugnação:

a) a nulidade "ab initio" do procedimento fiscal e das requisições de informações sobre movimentação financeira (RMF), pela supressão de "informações" fornecidas à fiscalização ao conhecimento do contribuinte;

b) a ilegalidade do lançamento "ex officio" por abranger período em que já se operou a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN;

c) a ilegalidade do lançamento "ex officio" por abranger "informações" de valor mensal inferior ao admitido pela Lei nº 9.430/96;

d) a ilegalidade do lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentos bancários já proclamada pela jurisprudência judicial e administrativa;

e) a ilegitimidade passiva do Recorrente, o erro de fato, a ilicitude da "prova" e a ilegalidade do lançamento de IRPF sobre rendimentos de terceiro beneficiário das supostas contas externas;

f) a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e "taxa Selic" sobre o suposto débito.

Ao compulsar o acórdão recorrido, verifico que todas essas questões, ao contrário do alegado no recurso voluntário, foram sim apreciadas pela DRJ/São Paulo. A questão (c) supra foi, inclusive, acolhida.

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Preliminar de Nulidade do Lançamento por Cerceamento do Direito de Defesa

Alega o Recorrente ter sido surpreendido pela auditoria, sem que a fiscalização lhe desse conhecimento sobre os elementos que embasaram a autuação, prejudicando sua defesa.

Todavia, trata-se de questão já suscitada na impugnação, analisada e devidamente esclarecida pelo acórdão recorrido.

De acordo os seguintes trechos do relatório fiscal, diversos elementos disponibilizados pelas autoridades norte-americanas e pela Polícia Federal brasileira à Receita Federal foram encaminhados ao Recorrente, juntamente com os diversos termos de intimação:

Considerando a alegação de que desconhece totalmente a existência da conta "Crescent City Ltd", foi lavrado em 08/02/2007, o Termo de Intimação Fiscal nº 03 (lis. 706 a 729), por meio do qual foram encaminhadas documentações cadastrais e cartão de assinatura identificando o fiscalizado e Joacyr Revnaldo como diretores da citada empresa. Foram, também, encaminhados os extratos de movimentações financeiras, que serviram de base para a elaboração da relação contida no Termo de Intimação Fiscal nº 02, sendo novamente intimado a comprovar a origem dos recursos financeiros movimentados naquela conta.

(...)

Foram, também, encaminhadas cópias de documentos disponibilizados pelo Departamento da Polícia Federal, relativos a empresa "Chettiar Business Inc."

(...)

Os elementos que embasaram a ação fiscal acompanharam as intimações e Termo de Continuidade, enviados ao contribuinte, porém, não houve qualquer manifestação posterior ao encaminhamento da documentação.

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade da autuação fiscal.

Decadência

O Recorrente alega o transcurso do prazo decadencial para os lançamentos ocorridos até dezembro/2002. A seu ver, o prazo iniciou-se a partir da ocorrência do fato gerador mensal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Contudo, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste CARF, devendo a contagem da decadência de lançamentos sobre omissões de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada iniciar no final do ano-calendário, consoante dispõe a Súmula CARF nº 38, de observância obrigatória pelos conselheiros deste órgão administrativo:

Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Considerando que não houve imputação de fraude, dolo ou simulação por parte da fiscalização (tanto que a multa de ofício lançada foi de 75%) e que há notícia de antecipação de pagamentos do IRPF (antecipações sofridas na fonte - efls. 9), aplicável à espécie o disposto no art. 150, §4º do CTN.

Assim, fixado o termo inicial, percebe-se que o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para lançamento de omissões ocorridas no ano-calendário 2001 (iniciado em 31/12/2001 e findo em 31/12/2006) já havia se completado no momento da ciência do auto de infração, ocorrida em 12/12/2007.

Nesse sentido, considero que os lançamentos tributários realizados pela fiscalização apenas com relação ao ano-calendário de 2001 encontram-se decaídos.

Acolho, portanto, parcialmente a arguição de decadência.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

O principal dispositivo legal que embasa a autuação é o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O Recorrente apresenta diversas objeções sobre o mérito do lançamento.

Primeiro. Contesta a validade do auto de infração fazendo menção a súmulas e precedentes judiciais e administrativos. Acontece que a jurisprudência mencionada no recurso voluntário, como a Súmula TFR nº 182 (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), fundamenta-se em legislação já revogada e anterior à edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo, destarte, aplicável ao presente caso.

A seguinte súmula CARF, vigente e de observância obrigatória pelos julgadores do CARF, assevera o seguinte:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Segundo. Contesta a validade do auto de infração ao alegar desrespeito aos limites legais estabelecidos pela Lei nº 9.430/96 (R\$ 12.000,00 mensal e R\$ 80.000,00 anual). Todavia, trata-se de questão já analisada – e corretamente acolhida – pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Após tal procedimento, há que se verificar se o valor total dos créditos ocorridos no mês (valor recomposto como explicado acima) é maior ou menor que R\$ 12.000,00. Se for maior, o valor será tributado normalmente.

Entretanto, se ainda houver valores abaixo de R\$ 12.000,00, eles serão somados dentro do ano-calendário e só serão excluídos se o total for inferior a R\$ 80.000,00. Caso ultrapasse este montante, todos os depósitos, mesmo que sejam inferiores a R\$ 12.000,00 serão mantidos na tributação.

Esclareça-se que, nos depósitos relacionados acima, não houve valores inferiores a R\$ 12.000,00 que, totalizados, ultrapassaram o limite anual de R\$ 80.000,00.

(...)

Assim, quanto à tributação de valores inferiores ao limite estipulado na legislação de regência, cabe razão ao requerente, e deverão ser excluídos da tributação os seguintes valores, sendo que entre parênteses foram destacados os depósitos que, agrupados, formaram o total a ser excluído, conforme tabelas de fl. 895 e 924: (...)

Referido posicionamento do acórdão recorrido encontra-se em linha com o entendimento sumulado por este órgão:

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não*

ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Não havendo outro ponto a ser analisado, considero a irresignação prejudicada, posto que já acolhida, em seus termos, pelo acórdão recorrido.

Terceiro. Com relação aos depósitos de origem não comprovada em instituições financeiras norte-americanas, o Recorrente alega desrespeito ao art. 7.1 do Acordo Internacional de Assistência Judiciária em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Estados Unidos da América.

De acordo com o Recorrente, a referida cláusula teria a seguinte redação: "o estado requerente não poderá usar qualquer informação ou prova obtida por força do presente acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação sem o prévio consentimento da autoridade central do estado requerido."

No entanto, a redação constante do Decreto nº 3.810/01 é um pouco diferente e com sentido diverso daquele sustentado pelo Recorrente. Trata-se do decreto que "promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001" (grifos nossos):

Artigo VII

Restrições ao Uso

*1. A Autoridade Central do Estado Requerido **pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo** em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.*

No presente caso, o Estado Requerido (Estados Unidos da América) não requereu ao Estado Requerente (Brasil) que deixasse de usar qualquer informação ou prova que tenha conexão com o presente processo administrativo.

Além disso, as informações tanto da conta Chettiar Business Inc. quanto da conta Crescent City Ltd. foram devidamente encaminhadas às autoridades fiscais pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (efls. 53-59; 345-351).

Quarto. O Recorrente afirma não ser o efetivo titular nem beneficiário das contas bancárias nas instituições norte-americanas, mas mero procurador e/ou executivo contratado para administrá-las. Alega que os verdadeiros titulares das contas bancárias eram as empresas "offshore" Chettiar Business Inc. e Crescent City Ltd., constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas.

Para fortalecer sua argumentação, o Recorrente faz referência ao acórdão nº 2201-002.581, proferido por este CARF em 04/11/2014, no processo administrativo que

veicula a autuação contra o outro diretor dessas empresas, Sr. Joacyr Reinaldo. De acordo com o entendimento majoritário daquela turma, a acusação de omissão de rendimentos por depósito de origem não comprovada no exterior foi considerada insubsistente, em virtude de a fiscalização não ter provado que as contas bancárias eram de efetiva titularidade do autuado. O julgado possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. CONDIÇÃO DE PROCURADOR.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro não titular da conta quando restar comprovado por indícios veementes e convincentes que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem efetivamente a tal terceiro e não ao titular da conta.

Pois bem. A presunção do art. 42 aplica-se em relação ao titular da conta bancária. Inicialmente, é considerado titular aquela pessoa indicada nos dados cadastrais. Mas pode ocorrer que o efetivo titular, isto é, aquele que se beneficia dos atributos de correntista de instituição financeira, seja pessoa diversa daquela constante dos registros bancários. Nesse caso, a prova da efetiva titularidade caberá ou ao correntista formalmente indicado se, por iniciativa própria, pretender se desvencilhar dos efeitos da presunção legal; ou ao Fisco, se pretender lançar tributo contra outrem.

Tal entendimento encontra-se plasmado em súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Também é importante distinguir o efetivo titular da conta bancária (condição necessária à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96) do efeito beneficiário dos recursos nela creditados (circunstância atinente à natureza jurídica dos valores depositados e sobre o qual recai a presunção legal). Uma vez provada a titularidade da conta, compete ao respectivo titular regulamente intimado provar, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos creditados não são rendimentos tributáveis omitidos.

Pode ocorrer de a comprovação da titularidade da conta não ser feita por meio de prova direta, mas sim por prova indireta. A produção de prova indireta deve ser baseada na existência de outros fatos (indícios) que, por indução lógica, levam à conclusão sobre a ocorrência do fato principal. A natureza da prova indireta, entretanto, sujeita-a a diferentes graus de crença. Por isso, o quadro de indícios deve ser preciso, grave e harmônico, isto é:

- (a) preciso: o fato controvertido deve ter ligação direta com o fato conhecido, podendo dele extrair consequências claras e efetivamente possíveis, a ponto de rechaçar outras possíveis soluções;
- (b) grave: resultante de uma forte probabilidade e capacidade de induzir à persuasão; e

-
- (c) harmônico: com os indícios concordantes entre si e não contraditórios, os quais convergem para a mesma solução, de modo a aumentar o grau de confirmação lógica sobre uma dada ilação.

No presente caso, não obstante o Recorrente fundamente a sua defesa na ilegitimidade passiva – uma vez que a documentação acostada comprovaria a sua condição de mero procurador/administrador das contas bancárias no exterior – afigura-me que, primeiro, a titularidade do Recorrente sobre as duas contas bancárias no exterior restou suficientemente provada pela fiscalização nos presentes autos, de acordo com os fatos arrolados a seguir, quando *conjuntamente* considerados; e, segundo, o Recorrente não conseguiu se desvencilhar da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual os valores creditados em tais contas possuem a natureza jurídica de rendimentos tributáveis omitidos:

- (i) a constituição de sociedades em jurisdição de tributação favorecida (“paraíso fiscal”), cuja titularidade é apenas comprovada por ações ao portador (efls. 382);
- (ii) o Recorrente e seu sócio Joacyr Reinaldo eram as únicas pessoas naturais a encabeçar as transações das duas empresas “offshore”, não havendo participação comprovada de qualquer outra pessoa;
- (iii) o Recorrente efetuava o controle da movimentação financeira, com ordem para remessa de cópia dos extratos para o seu escritório (efls. 78);
- (iv) contradição das informações prestadas pelo Recorrente (1) na petição endereçada à Justiça norte-americana com o objetivo de desbloquear valores retidos, em que declara ser conhecedor das transações da Chettiar Business Inc. (efls. 148-149); e (2) no depoimento à Justiça Federal brasileira, em que declara desconhecer as operações da empresa (efls. 884);
- (v) existência de movimentação de valores *de* ou *para* contas de outros investigados na operação policial (Informação do MPF às efls. 139-140, Laudo de Exame Econômico-Financeiro do Instituto Nacional de Criminalística às efls. 160);
- (vi) contradição das informações prestadas pelo Recorrente (1) às autoridades fiscais brasileiras, quando declara desconhecimento completo sobre a conta bancária em nome da Crescent City Ltd. (efls. 713) e (2) cópia dos seguintes documentos constantes dos autos e enviados ao Recorrente: documentos cadastrais do banco, com assinatura (efls. 362-364; 392; 394; 396; 404), deliberações societárias, com assinatura (efls. 378; 386), declaração ao governo norte-americano indicando como beneficiário efetivo tanto a empresa como o próprio Recorrente (efls. 398);
- (vii) depoimento do Recorrente perante a Justiça Federal em Curitiba/PR, no qual o depoente é qualificado como experiente operador do mercado financeiro, supostamente contratado por um advogado norte-americano para administrar as transações financeiras de clientes estrangeiros

interessados em investir no Brasil, por meio das contas bancárias Chettiar Business e Crescent City, mas que (1) possuía contato apenas telefônico com o referido advogado; (2) não possuía qualquer documento que comprovasse a sua condição de executivo ou procurador das empresas “offshore”; (3) não possuía qualquer documento de controle das transações bancárias; (4) desconhecia a origem dos recursos desses clientes (efls. 884).

Por essas razões, rejeito a alegação do Recorrente, nessa parte.

Cobrança Simultânea de Juros Moratórios

Reclama o Recorrente quanto à legalidade da aplicação simultaneamente dos juros moratórios de 1% ao mês e da taxa SELIC. Considera tal cobrança arbitrária, ilegal e inconstitucional, por exigir concomitantemente duas verbas de caráter moratório.

No entanto, considero que a irresignação do Recorrente não deve prosperar, por dois motivos, ambos apoiados em entendimentos sumulados pelo CARF, de observância obrigatório pelos seus conselheiros:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Além disso, a cobrança dos juros não é simultânea, mas sucessiva. No mês em que incide SELIC não incide os juros de 1% ao mês, e vice-versa.

Por isso, rejeito a alegação do Recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário quanto à arguição de inconstitucionalidade e, quanto às demais alegações, por conhecê-lo, acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário 2001, rejeitando as demais preliminares e, no mérito, rejeitar todos argumentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Processo nº 19515.003690/2007-61
Acórdão n.º **2301-005.140**

S2-C3T1
Fl. 9
